



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600010-13.2020.6.21.0030

Procedência: SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS (0030ª ZONA ELEITORAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PARTIDÁRIOS. JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE MULTA, BEM COMO DE TRANSFERÊNCIA, PARA CONTA ESPECÍFICA, DO PERCENTUAL DESTINADO À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANT'ANA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LIVRAMENTO/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e com observância das normas processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 44980679) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da utilização da mesma conta para recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário e de Outros Recursos, havendo mescla de recursos públicos e privados; bem como devido à ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 26.000,00. Nesse sentido, considerou o Juízo que tampouco houve comprovação da aplicação de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, assim como não foi possível constatar a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira dos extratos bancários e os gastos informados pelo partido, por não terem sido apresentados os comprovantes de pagamento discriminados no extrato da prestação de contas. Determinou, outrossim, o recolhimento do valor irregular (R\$ 26.000,00) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, e a transferência da quantia de R\$ 1.300,00 para a conta específica de que trata o art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44980683), sustenta que “Da análise minuciosa dos documentos acostados com a prestação de contas e posteriormente, com os esclarecimentos solicitados (ID. 98191467), resta claro que os extratos completos de 2019 (juntados aos autos), suprimam a falha apontada. Frisa-se que todos os extratos foram devidamente lançados no sistema SPCA pelo responsável da contabilidade.” Assim, pugna pela aprovação das contas. Subsidiariamente, requer “a aprovação com ressalva, com a determinação de devolução apenas do valor apontado - supostamente em desacordo com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação, qual seja, R\$ 16.400,13 (dezesesseis mil e quatrocentos reais com treze centavos).”

Os autos foram encaminhados a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

O art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso, verifica-se do PJE em primeira instância que, enviada a intimação da sentença ao DJE para publicação em 12.05.2022, o sistema registrou ciência em 13.05.2022, sexta-feira, constando 18.05.2022 como último dia do prazo para recorrer.

Como o recurso foi interposto exatamente nessa data, tem-se que restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO.

II.II.I - Das irregularidades.

O recorrente sustenta que a juntada dos extratos bancários é suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para demonstrar a regularidade das suas contas.

Não lhe assiste razão.

Conforme apontado no parecer técnico, os recursos do Fundo Partidário repassados ao órgão municipal do PSB em Sant'ana do Livramento foram depositados na conta Outros Recursos, violando o disposto no art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. A exigência de utilização de conta bancária específica é inafastável, sob pena de inviabilizar-se a análise contábil, uma vez que as verbas movimentadas pela agremiação estão sujeitas a distintos parâmetros, de acordo com a sua origem. Desse modo, a ausência da necessária segregação traz obstáculos à fiscalização das contas.

Ademais, embora o partido tenha recebido R\$ 26.000,00 do Fundo Partidário (depositado e utilizado na conta Outros Recursos), não houve a apresentação de comprovantes das despesas realizadas. Apesar da existência de gastos declarados pela agremiação (ID 44980558), nenhum documento fiscal, contrato, recibo ou qualquer outro dos documentos previstos no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 foi juntado aos autos.

Nos termos do art. 29, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017, é obrigatória a apresentação, na prestação de contas, de documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos. A falta de comprovação da natureza do gasto realizado, do beneficiário do pagamento e da efetiva prestação de serviços ou aquisição de bens, na forma do art. 18 citado, constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas e a obrigatoriedade de devolução ao erário dos recursos públicos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto de total ausência de comprovação da realização de gastos eleitorais, evidentemente que também não foi comprovada a destinação de no mínimo 5% das receitas do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, razão pela qual andou bem a sentença ao determinar que “a quantia de R\$ 1,300,00 (Mil e Trezentos Reais) deva ser transferida para a conta específica, indicada no art. 6º, IV, da Resolução/TSE 23546/2017 nos termos Art. 44, § 5º da lei 9096/95 cc Art. 22, § 1º da Resolução/TSE 23546/2017.”

Da mesma forma, não há como atestar a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira dos extratos bancários e os gastos informados pelo partido.

Por essas razões, merece ser mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa, na forma do disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Subsidiariamente, o partido pretende que a determinação de recolhimento seja limitada ao montante de R\$ 16.400,13.

Embora não conste das razões recursais a forma como o recorrente chegou a tal valor, é possível verificar do parecer conclusivo (ID 44980671) o seguinte:

Em sua explanação, a agremiação partidária junta os extratos bancários das contas Banco do Estado Do Rio Grande do Sul, Agência 280, Conta 0611292000 e Banco do Estado Do Rio Grande do Sul, Agência 280, Conta 0606141004 ID's 98191471 e 98191472 e frisa que todos os extratos foram lançados no sistema SPCA pelo responsável da contabilidade.

Ainda, com a Juntada pelo partido dos extratos bancários, não é possível constatar a conformidade de receitas e gastos da agremiação partidária uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez que a mesma não apresenta os comprovantes de gastos na forma do art. 18 da Resolução/TSE 23546 tendo feito 3 Saques na conta Outros Recursos, Banco do Estado Do Rio Grande do Sul, Agência 280, Conta 0606141004 nos valores de R\$ 14.032,49 (Quatorze mil trinta e dois reais com quarenta e nove centavos), R\$ 1.909,19 (Mil Novecentos e nove Reais com dezenove Centavos) e R\$ 458,45 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais com quarenta e cinco Centavos) e havendo um cheque descontado pela Sra. Mari Elisabeth Trindade Machado em 23/01/2019, todos os itens enumerados sem a devida comprovação dos gastos na forma do art. 18 da Resolução/ TSE 23546/17.

Como se vê, a quantia irregular não está limitada a R\$ 16.400,13 (R\$ 14.032,49 + R\$ 1.909,19 + R\$ 458,45, provável soma realizada pelo partido). Tais valores dizem respeito aos saques realizados mediante cheque por caixa, mas as irregularidades atingem igualmente os cheques compensados no dia 23.01.2019, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.626,28, pois representam pagamentos em relação aos quais tampouco foi apresentada documentação comprobatória.

Portanto, deve ser afastada também a pretensão recursal subsidiária.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.